



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.735 - SP (2015/0283086-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON APARECIDO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR. INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pela vivência delitiva do paciente, com prévios registros criminais, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.735 - SP (2015/0283086-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON APARECIDO MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O paciente, JEFERSON APARECIDO MOREIRA, foi preso pela prática do crime de roubo qualificado tentado.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

A ação penal, está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/01/16, conforme informações prestadas (fl. 140/150) no dia 23/11/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.735 - SP (2015/0283086-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A impetração ataca a seguinte decisão (fls. 117/118):

[...] A prisão em flagrante foi efetuada de acordo com o artigo 302, do Código de Processo Penal, e se encontra formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento.

Por outro lado, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva ¹, para garantia da ordem pública ², por conveniência da instrução criminal ³ e para assegurar a aplicação da lei penal, já que presentes os indícios de autoria e de materialidade do delito.

*Há indícios da prática de crime de roubo qualificado tentado, com pena máxima superior a quatro (04) anos de reclusão. A libertação dos agentes representa efetivo risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. São insuficientes e inadequadas as medida cautelares diversas da prisão, **tendo em vista que os dois indiciados ostentam condenação anterior, por crime de roubo.***

Ademais, o crime foi praticado com violência, pois constam dos autos que o indiciado Odair deferiu um tapa no peito da vítima, antes de se evadir do local.

***O fato de o agente eventualmente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não podem implicar em sua automática libertação,** como já decidiu: "Ademais, ainda que primário e sem antecedentes seja, já se decidiu que "As circunstancias da primariedade, bons antecedentes, emprego fixo e residência fixa, por si só, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal" (RHC 2.867-0, Rel. Min. Fláquer Scartezini - 5ª T. do STJ - v. u. - DJ 27.09.93).*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310-II, do referido Código, expedindo-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de prisão, em nome dos dois indiciados." (grifei)

Constata-se haver contradição na decisão excerta, vez que o magistrado afirma "que os dois indiciados ostentam condenação anterior, por crime de roubo" e no parágrafo seguinte aduz que "O fato de o agente eventualmente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não podem implicar em sua automática libertação".

Porém, conforme informações prestadas pelo juízo a quo (fl. 140/150) "os dois acusados possuem condenação anterior por roubo, demonstrando que, em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem tendência à criminalidade", comprovado com a juntada dos antecedentes criminais do paciente, conforme solicitado em liminar.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na existência de registros criminais em desfavor do paciente.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0283086-5

HC 340.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208622720158260564 02150000797447 20151699 208622720158260564
2150000797447 21825821220158260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON APARECIDO MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.